



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.721532/2011-18
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-001.959 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2016
Matéria IRPJ e CSLL.
Recorrente ZEN S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

INCENTIVO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não logrando a Fiscalização demonstrar que o contribuinte deixou de controlar os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica em contas contábeis específicas, há que se cancelar o lançamento que glosou as exclusões do lucro líquido decorrentes do gozo de tal incentivo fiscal.

BAIXA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

Os bens do ativo imobilizado que se tornarem obsoletos ou imprestáveis poderão ser destruídos sem necessidade de laudo de autoridade fiscal. Inaplicável o artigo 291, II, do RIR/99 na baixa de bens do ativo permanente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, ao lançamento da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Relator.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/0

8/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO

MACHADO

Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Marcelo Calheiros Soriano, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 02-57.260 da 4ª Turma da DRJ/BHE, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008

MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAS DO IRPJ E DA CSLL. CABIMENTO.

A partir do advento da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não há mais dúvida interpretativa acerca da inexistência de impedimento legal para a incidência da multa isolada cominada pela falta de pagamentos das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, concomitantemente com a multa de ofício cominada pela falta de pagamento do imposto e da contribuição devidos ao final do ano-calendário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

INCENTIVO FISCAL

Para fazer jus ao benefício, o interessado deve demonstrar de forma inequívoca o efetivo controle contábil dos dispêndios e pagamentos efetuados de forma a evidenciá-los de forma adequada.

BAIXA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

Os bens do Ativo Imobilizado que se tornarem obsoletos ou imprestáveis poderão ser destruídos sem o laudo de autoridade fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vale a transcrição do trecho do voto condutor do acórdão recorrido, relativo ao ponto da autuação sobre o qual versa o recurso de ofício, *in verbis*:

“II.2 – DA GLOSA DOS CUSTOS COM A BAIXA DE BENS DO IMOBILIZADO

Confira-se o texto integral do Termo de Verificação Fiscal que fundamentou a glosa dos custos dos bens baixados.

(...)

A impugnante, por seu turno, entende que inexistente a obrigatoriedade legal de elaboração de laudo de destruição para a baixa dos bens do ativo imobilizado, eis que o referido artigo 291, II, do RIR/99 aplica-se tão somente à baixa de bens do estoque, o que não é o caso dos bens baixados que pertencem ao ativo imobilizado

Constata-se inequivocamente que a fiscalização glosou os valores referentes à baixa de bens do ativo imobilizado por obsolescência e deterioração, que foram computados como prejuízo na apuração do lucro real, com fundamento no artigo 291 do RIR/99, afirmando textualmente que **“a norma jurídica não descarta a baixa de materiais e bens obsoletos, desde que elaborado o laudo da**

autoridade fiscal”.

No entanto, realmente, o artigo que serviu de arrimo à fiscalização encontra-se no Capítulo V – Lucro Operacional, Seção II – Lucro Bruto, subseção III – Custo dos Bens ou Serviços – Quebras e Perdas. Desta forma, não resta qualquer dúvida de que tal determinação legal se aplica unicamente aos estoques, nos exatos termos do citado artigo 291. À baixa de bens do ativo permanente, aplicam-se as disposições do artigo 418 do RIR/99 (Capítulo VII – Resultados Não Operacionais, Seção I – Ganhos e Perdas de Capital, Subseção I – Disposições Gerais), apurando-se o ganho ou perda de capital como numa venda qualquer.

Por seu turno, o Parecer Normativo CST nº 146, de 21/11/1975 adverte que, não restando ao bem nenhum valor econômico apurável, a sua baixa contábil somente será admitida para efeitos fiscais, se o bem tiver sido baixado fisicamente, isto é, saído em definitivo do patrimônio da empresa, fato que deverá ser comprovado por documentos de idoneidade indiscutível.

Assim, os bens do ativo imobilizado que se tenham tornado imprestáveis, ainda que antes de decorrido o prazo de vida útil previsto (em virtude de obsolescência anormal ou ocorrência de caso fortuito ou de força maior), podem ser baixados por ocasião da efetiva saída do patrimônio da empresa. No caso de vendas a nota fiscal será o documento hábil à comprovação de sua saída do patrimônio da empresa. Nos demais casos, a comprovação dependerá de cada situação específica. De qualquer forma, não existe exigência de laudo de autoridade fiscal.

Pelo exposto, concluo pela procedência da impugnação para que se exclua a exigência com relação à glosa da baixa de bens do ativo imobilizado.

(...)

VI – CONCLUSÃO

Por tudo que se encontra exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada, excluindo-se da base de cálculo os valores de R\$ 2.075.388,36 e 191.730,65, referente a baixa de bens do ativo imobilizado, para os anos calendários de 2007 e 2008, como demonstrado a seguir:

(...)”

A recorrente foi cientificada do Acórdão nº 02-57.260 em 10/07/2014, conforme AR a fls. 1695. A fls. 1696, consta Termo de Solicitação de Juntada do recurso voluntário a fls. 1697 e segs., no qual são alegadas as seguintes razões de defesa:

a) que se trata de recurso voluntário contra decisão da Delegacia Regional de Julgamento de Belo Horizonte – MG (DRJ/BHE), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, mantendo em parte o crédito tributário exigido a título de IRPJ, CSLL, relativos aos anos de 2007 e 2008, com acréscimo da multa em 75%, mais a aplicação de multa isolada sobre os valores que supostamente teriam sido deixados de recolher a título de estimativa, ou seja, em evidente sobreposição de penalidade, sobre uma falta que NUNCA ACONTECEU;

b) que ao contrário da leviana afirmação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto de infração impugnado, este contribuinte conforme informado desde o início

do trabalho de verificação fiscal, SEMPRE contabilizou de forma individualizada e em PLENA sintonia com o que determina a legislação de regência, os gastos vinculados a “pesquisa e desenvolvimento”, conforme claramente se pode ver por uma simples verificação dos arquivos entregues pelo contribuinte, na forma regulamentar, muito tempo antes de se iniciar o malsinado trabalho de verificação fiscal que, em apertada síntese, teve como estribo um fato alegado que, na mais complacente das análises, é “irreal”, pois os arquivos do SPED demonstram com clareza solar que esse contribuinte lançou os gastos com pesquisa e desenvolvimento em contas específicas e FACILMENTE aferíveis, desde que, é claro, as verificações não sejam negligenciadas como ocorreu no caso concreto;

c) que cumpre salientar de plano que, o contribuinte ao solicitar que o órgão preparador juntasse os arquivos apresentados a muito tempo pelo contribuinte no SPED, foi e é lastreado em dispositivo de LEI que assim o estabelece e, teve condão de suprir a negligência do agente fiscal responsável pela lavratura do auto que, se tivesse apurado os fatos constantes de forma muito clara e objetiva nos arquivos do SPED contábil desse contribuinte, arquivos estes que frise-se, sempre estiveram ao seu inteiro dispor e alcance, presume-se que não teria feito a alegação, comprovadamente inverídica, de que esse contribuinte não contabilizou em contas específicas os gastos com “P&D – pesquisa e desenvolvimento”;

d) que causa estranheza o conteúdo do insólito julgado ora guerreado, onde o ilustre relator, por razões que não encontram guarida sequer na lógica e muito menos no princípio basilar do processo administrativo, qual seja, o da verdade material, para “justificar” até de forma “exótica”, o descumprimento de disposição expressa da Lei 9.784/99 e se negar a apurar os fatos reais;

e) que é vazia a construção do ilustre relator do malsinado despacho decisório, no que tange a manutenção e apresentação dos livros fiscais e contábeis pelo contribuinte, inclusive os digitais, pois esses documentos tanto em papel, quanto em meio digital/eletrônico sempre estiveram de posse do contribuinte e, sempre estiveram a disposição da fiscalização, inclusive podendo ser acessados pelos agentes fiscais na própria sede da Receita Federal do Brasil – RFB, sem sequer aparecer na sede da empresa contribuinte;

f) que ocorreu no caso concreto, com todo o respeito, com a devida vênia, foi negligência do agente fiscal em aferir os fatos, que parece não ter lido as respostas as intimações e, seguramente não aferiu o conteúdo do SPED contábil desse contribuinte e, novamente rogando por vênia, o descaso com a aplicação da lei, quando da análise do r. relator da matéria, no julgado ora guerreado, que se negou a levar em conta os dados contidos no SPED contábil, como se a escolha dos elementos de prova para a apuração da VERDADE MATERIAL, fosse de sua livre escolha, de seu livre arbítrio, **inclusive negligenciando de forma veemente, a verificação de documentos constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, contrariando disposição EXPRESSA DE LEI;**

g) que lamentavelmente, após se negar a apurar a VERDADE MATERIAL, principalmente ao se negar a levar em conta DOCUMENTOS DISPONÍVEIS A ELE NA BASE DE DADOS DA RFB e, que foram objeto de requerimento EXPRESSO e formal do contribuinte para que fossem verificados, o r. relator passou a citar em seu relatório uma série de informações que NUNCA tiveram o menor fundamento, de onde extraímos:

“Mas não apresenta os livros onde tais lançamentos foram registrados, limitando-se a fazer a menção a Documento 02 da sua defesa e registrar: ‘2.7 Notadamente, nos períodos base em questão, TODOS os gastos com P&D foram detalhadamente lançados nas contas representativas dos ‘centros de custos’ vinculados ao título ‘1.2. –Engenharia de Processos’”

h) que o ilustre relator do julgamento vergastado parece, com todo o respeito, novamente pedindo vênia, nos tomar a todos por tolos, pois, primeiro ele se recusa a analisar

documentos constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, aos quais tem livre acesso e, aos quais foi requerida a juntada/analise na forma estabelecida em LEI, quais sejam os livros diário e razão contábeis, para em seguida alegar em socorro de suas inusitadas conclusões que, o contribuinte “não apresenta os livros onde tais lançamentos foram registrados”, e arremata com o seguinte trecho:

*“O documento 02 referido nada mais é do que a descrição do seu centro de custos que, como já afirmado, por si só, não serve como comprovação de segregação das contas, sub-contas ou centros de custos. Também não oferece qualquer subsídio o Anexo II, que a impugnante reporta para contestar a conclusão da fiscalização de que as contas contábeis listadas são as utilizadas para controle dos gastos com toda a empresa. Como ela própria esclarece e se pode constatar pela transição acima do citado anexo, trata-se de relação das contas contábeis e dos centros de custos. **É possível que tais contas e centros pudessem permitir o controle e a verificação dos dispêndios com P&D, mas a impugnante não comprova esta circunstância**”.*

i) que mais uma vez rogando por vênia, beira a “falta de respeito” a parte final do trecho citado, em especial aquela grifada em destaque, porque é ÓBVIO que se, primeiro o agente fiscal e, depois julgador de primeira instância tivessem analisado os documentos contábeis da empresa, devidamente fornecidos eletronicamente;

j) que não faltou interesse ou disposição do contribuinte em aclarar os fatos, ocorre que, o trecho extraído do malsinado relatório de voto, deixa muito claro que o ilustre relator primeiro se negou a analisar documentos que deveriam ser juntados ou, pelo menos consultados, negligenciando assim a aplicação da lei, para em seguida, cândida e marotamente afirmar que, “tais contas e centros” podem conter o controle dos lançamentos de P&D, “mas a impugnante não comprova esta circunstância”;

k) que beira o cinismo tal afirmação (que destacamos no parágrafo anterior) pois, os arquivos do SPED contábil do contribuinte atestam e comprovam as alegações do contribuinte, e isso em qualquer julgamento centrado na apuração dos fatos e da VERDADE MATERIAL não comportaria qualquer outra conclusão mas, infelizmente, e isso só não vê quem não quiser ver, no caso concreto, primeiro tratou o ilustre julgador de se desincumbir do cumprimento de disposição expressa da LEI 9.784/99, o que já é de se lamentar, para em seguida alegar a ausência de comprovação;

l) que diante da evidente intenção dos agentes do ente tributante em induzir aos incautos a erro, mormente pela distorção deliberada dos fatos e, da inconsequente desconsideração de provas, passamos a relembrar os principais aspectos do contencioso estabelecido;

m) que contribuinte notificada, ora recorrente, é empresa que tem como objeto social a exploração da indústria metalúrgica em geral e a fabricação de autopeças em particular, tendo, durante toda a sua existência, colaborado para o desenvolvimento do país, gerando empregos, renda e pagando os tributos por si devidos;

n) que a motivação da fiscalização para a constituição do referido crédito tributário encontra-se descrita no Termo de Verificação Fiscal, por meio do qual a fiscalização promoveu, em síntese:

n.1) A glosa do incentivo fiscal à inovação tecnológica (previsto no Capítulo III da Lei nº 11.196/2005), utilizado pela impugnante no período fiscalizado, sob a alegação de

que a empresa teria descumprido a obrigação imposta no art. 22, inciso I, da Lei n. 11.196/2005;

n.2) A glosa do custo na baixa de bens do ativo imobilizado da empresa, por suposta ausência de comprovação do ato ou fato econômico que serviu de base aos lançamentos contábeis;

n.3) Imposição de multa de 50% (cinquenta por cento) pela suposta insuficiência no recolhimento dos valores calculados por estimativa de IRPJ e CSLL, o que fez com base no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei n. 9.430/96;

o) que o recorrente não tem como concordar com os lançamentos errados e sem fundamento algum, levados a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, razão pela qual não lhe restou outra alternativa senão a apresentação de peça impugnatória, a fim de demonstrar a absoluta ilegalidade dos autos de infração lavrados;

p) que apesar da insólita tentativa de manter os autos “à fórceps”, o que fica evidente pela tentativa de desrespeitar frontalmente disposição expressa da Lei 9.784/99, com o claríssimo intuito de afastar a análise dos livros contábeis diário e razão, devidamente apresentados via SPED e perfeitamente acessíveis e, cuja análise FULMINA a pretensão fiscal em leitura primária, restou reconhecida a inaplicabilidade da “glosa do custo na baixa de bens do ativo imobilizado”;

q) que esse item do auto de infração original (ii) foi reconhecido como indevido e, foi objeto de recurso “de ofício”, por conta do valor e, nunca é demais frisar que, embora o objeto do presente recurso é a reversão total e o cancelamento integral do lançamento fiscal e seu definitivo arquivamento, embora aqui não novamente reprisado, se reitera e considera como parte integrante do presente recurso o inteiro teor da impugnação original;

r) quanto à INSUBSISTÊNCIA DA GLOSA AO INCENTIVO FISCAL À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA UTILIZADO PELA IMPUGNANTE:

r.1) que conforme reconhecido pelo próprio decisório, ora questionado, o contribuinte comprovou à fiscalização a entrega das declarações exigidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), com base na Portaria MCT 943/2006, que lhe autorizam à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 19 da Lei 11.196/05;

r.2) que a fiscalização findou por glosar a totalidade das deduções ao lucro real feitas pela impugnante no período fiscalizado, com base no art. 19 da Lei 11.196/05, a pretexto de que a empresa teria deixado de controlar os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica em contas contábeis específicas, supostamente descumprindo o disposto no art. 22, I, da Lei 11.196/05;

r.3) que a fiscalização não se ateu ao fato de que a movimentação apresentada no razão (anexo VI ao TIF) refere-se, única e exclusivamente, aos dispêndios decorrentes dos centros de custos específicos dos dispêndios da impugnante com P&D, e no julgamento de primeira instância, claramente o relator literalmente fez um grande esforço no sentido de não ter de avaliar as provas, ambas reprováveis atitudes tiveram o mesmo objetivo nefasto, o de negar o óbvio, qual seja, o fato de que o contribuinte contabilizou os dispêndios com “P&D” em contas específicas, de forma segregada, nos estritos moldes estabelecidos pela legislação;

r.4) que a a motivação da fiscalização para a glosa do aproveitamento do incentivo fiscal se resume no suposto fato de que a impugnante teria deixado de controlar os dispêndios com pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica (P&D) em contas contábeis específicas, motivação esta que não passa de um devaneio ou mesmo de um desvaire por que é DESEMENTIDA pela simples leitura do conteúdo dos arquivos do SPED Contábil da empresa;

r.5) que todos os dispêndios com P&D são criteriosamente controlados por centros de custos contábeis específicos, os quais permitem, com facilidade, verificar as despesas realizadas com pesquisa e desenvolvimento tecnológico, bastando, para tanto, o cotejo dos valores elencados nos referidos centros de custos com aquele excluído do lucro real, informado na própria DIPJ;

r.6) que nos períodos base em questão, TODOS os gastos com P&D foram detalhadamente lançados nas contas representativas dos “centros de custos” vinculados ao título “1.2. – Engenharia de Processos”;

r.7) que o equívoco de interpretação da fiscalização, poderia ter duas origens possíveis: a) pode decorrer de desconhecimento de causa (o que descartamos pelo elevado grau de especialização dos agentes públicos envolvidos; b) pode decorrer do desconhecimento da estrutura do plano de contas da fiscalizada e, da ausência de interesse em conhecer a aludida “estrutura contábil”, tendo em mira que o plano de contas da entidade, sempre esteve ao alcance da fiscalização, tanto que informado no “SPED” em relação ao ano-calendário de 2008 e informado nos dados apresentados no formato da “IN/SRF 86”;

r.8) que é absolutamente cristalino o fato de que a “mascara” que descreve e/ou organiza a estruturação dos diversos centros de custos da entidade, segue a uma lógica absolutamente clara e correta, respeitando de forma adequada aos preceitos da boa técnica contábil, seguindo a seguinte estrutura lógica e ordenada: 1. – Industrial – Raiz onde estão vinculados todos os centros de custos vinculados às atividades de “Produção da entidade”; 2. – Administração – Raiz onde estão vinculados todos os centros de custos vinculados às atividades “Administrativas da entidade; 3. – Comercial – Raiz onde estão vinculados todos os centros de custos vinculados às atividades ligadas às “vendas da entidade;

r.9) que cada raiz desta estrutura dos centros de custos, deriva em sucessivas subdivisões, igualmente estruturadas e organizadas, com relação às quais, não nos cabe discorrer em relação aos centros de custo “iniciados” com o numeral “2” ou com o numeral “3”, justamente por tratarem de “gastos/custos/despesas” administrativas e comerciais, respectivamente, passando ao largo do foco da contenda;

r.10) que, no que tange aos centros de custos vinculados a “raiz” que inicia com o numeral “1”, para trazer a clareza necessária, e que faltou na conclusão do r. agente fiscal, é importante estabelecer a forma pela qual sempre ocorreu a perfeita segregação dos diversos “fatos” contábeis, ao contrário da equivocada percepção apontada pela fiscalização;

r.11) que é, portanto, muito fácil de entender, desde que se queira apurar os fatos que, dentro da estrutura do plano de contas da entidade, o numeral “1” identifica claramente que TUDO quanto vinculado a esta máscara, terá vinculação com a “Produção”, entretanto, igualmente claro é que o dígito seguinte aponta as “subdivisões” das alocações de cada área específica;

r.12) que, assim, temos que a “máscara contábil” que se forma partindo-se do dígito “1”, seguido de outro dígito “1”, ou seja “11” identifica todos os gastos classificados como “Produção”, que por sua vez se subdivide em “1101 – Usinagem”, “1102 – Conformação”, “1103 – Tratamento Térmico”, “1104 – Montagem” e, em cada subdivisão desta, novas subdivisões que, estruturadamente, permitem o detalhamento adequado das operações;

r.13) que a máscara contábil que se forma partindo-se do dígito “1”, seguido do dígito “2”, ou seja, “12” identifica todos os gastos classificados como “Engenharia de Processos”, que apesar do nome, aglutina/segrega/concentra TODOS os lançamentos contábeis

dos GASTOS CLASSIFICADOS COMO APLICADOS EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO – P&D, pelo que, é correto afirmar que todos os centros de custos iniciados com o número “12” (Engenharia de Processos) se prestam exclusiva e ESPECIFICAMENTE, a registrar nos anos-calendário de 2007 e 2008, os gastos com P&D;

r.14) que ao contrário da percepção da fiscalização, é simples a verificação de que os gastos com P&D foram registrados em “contas específicas”, perfeitamente identificadas e em consonância com as informações prestadas em informação formalmente enviada ao Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, tanto que o “incompreendido” relatório do livro “Razão” dos anos-calendário de 2007 e 2008, aponta em ambos os anos, com absoluta clareza, apenas lançamentos vinculados a centros de custos iniciados com o número “12” (“1” – Industrial, mais “2” – Engenharia de Processos);

r.15) que não se requer grande poder de interpretação para concluir que, dentro da estrutura de “contas contábeis de centros de custos”, os lançamentos efetivados em centros de custos iniciados com “12 – Engenharia de Processos”, que foram utilizados para o registro dos gastos com P&D, não se confundem com os lançamentos dos centros de custos iniciados com “11 – Produção” ou, iniciados com “13 – Apoio”, ainda que estes possuam “subcontas” com a mesma nomenclatura, e isto, com todo o respeito, novamente rogando por vênias, pode sim ser aferido com facilidade e por um leigo, desde que, ao contrário da análise tendenciosa e viciada dos agentes fiscais (no primeiro momento) e da negligência deliberada do julgador (no julgamento guerreado) em aplicar a LEI, seja analisado o conteúdo do SPED Contábil da empresa, onde resta SOBEJAMENTE demonstrado que o contribuinte atendeu plenamente a legislação de regência e contabilizou os dispêndios com “P&D” de forma segregada e em contas específicas;

r.16) que embora fosse já no julgamento de primeira instância de certa forma uma informação redundante, foi juntado como “Anexo I”, relatório extraído do programa “SPED Contábil” à partir da informação prestada por via eletrônica ao fisco Federal, com o objetivo de possibilitar a visualização dos fatos narrados, inobstante, por se tratar de informação relevante ao deslinde do contencioso e, tendo em mira que se trata de processo administrativo com todos os documentos digitalizados, a impugnante requereu que a Receita Federal do Brasil junte ao processo os arquivos magnéticos apresentados via SPED Contábil e via IN/SRF 86;

r.17) que, ao órgão julgador, se tivesse a necessária perspicácia e um mínimo de interesse em aferir a “verdade material”, à partir das informações disponibilizadas do SPED e da IN/SRF 86, teria sido possível verificar a correta e perfeita segregação dos valores dos gastos a título de P&D incorridos nos anos calendário de 2007 e 2008, conforme aqui relatado e equivocadamente questionada pelo r. agente fiscal, sem a correta e devida apuração de todos os fatos, mas, infelizmente também esse agente público federal se auto conceder o direito de aplicar ou não dispositivo legal expressamente previsto na LEI 9.784/99 e, com todo o respeito, com a devida vênias, julgar contra a VERDADE;

r.18) que se afigura, no mínimo, errônea a assertiva constante no Termo de Verificação Fiscal, e corroborada de forma exótica no relatório de voto de primeira instância, notoriamente contra os fatos reais, aferíveis à distância, no sentido de que “as contas contábeis listadas são as utilizadas para controle dos gastos com toda a empresa, então não existem contas contábeis específicas para controle dos dispêndios objeto do benefício fiscal (bastaria cotejar de forma séria o razão da conta salários – razão salários 2007 e razão salários 2008 com os demonstrativos apresentados ANEXO VI da Resposta ao TIF, o que nunca ocorreu, nem mesmo no julgamento de primeira instância que, pela conclusão esposada, ou não leu o conteúdo dos razões disponibilizados ou julgou com base em documentos de outro processo.)”;

r.19) que, por meio do anexo II à resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 001, a impugnante apresentou à fiscalização a relação das contas contábeis e dos centros de

custos que permitem o controle e a verificação dos dispêndios com P&D, bastando a qualquer agente público ou não, a simplória tarefa de conferir se os lançamentos apresentados estão ou não estão contabilizados de forma segregada nos livros contábeis “razão” e “diário e, infelizmente, o que restou foi que faltou ao agente, com todo o respeito, com a devida vênia, a necessária perspicácia para apurar os fatos, pautando suas conclusões em interpretação visivelmente distorcida desses fatos sem analisar os mesmos;

r.20) que esclareceu a impugnante, ora recorrente, que tais dispêndios são controlados por meio das contas contábeis 261 a 282, 906, 311, 312, 322 e 885, dentro das quais estão inseridos os seguintes centros de custos:

- 1.2.01.211.000 – Usinagem ferramentaria (torno, fresa, plaina)
- 1.2.01.212.000 – Acabamento ferramentaria (retífica)
- 1.2.01.213.000 – Acabamento ferramentaria (ajuste)
- 1.2.01.214.000 – Acabamento ferramentaria (eletro-erosão)
- 1.2.01.220.000 – Usinagem ferramentaria torno CNC
- 1.2.01.223.000 – Usinagem ferramentaria torno CNC
- 1.2.01.224.000 – Usinagem ferramentaria fresa CNC
- 1.2.01.225.000 – Projeto de ferramentas

r.21) que tais centros de custos contábeis servem especificamente para o controle de dispêndios com P&D, razão pela qual não é correta a assertiva de que a impugnante não controle os dispêndios em contas contábeis específicas;

r.22) que o próprio razão apresentado à fiscalização (anexo VI da resposta ao Termo de Início de Fiscalização) elenca tão somente os dispêndios com P&D, uma vez que indica como “parâmetros” os centros de custos acima relacionados, senão vejamos o trecho colhido do próprio razão:

“Parâmetros

Empresa: 1 – ZEN S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA

CNPJ: 57.006.264/0001-70

Período: 01/01/2007 / 31/12/2007

Conta: 30505001 / 30515009 / 30550011 / 30550012

CC (Centro de Custos): 1201211000 / 1201212000 / 1201213000 / 1201214000 / 1201220000 / 1201223000 / 1201224000 / 1201225000

Tipo: Só com movimento”

r.23) que a Fiscalização não se ateve ao fato de que a movimentação apresentada no razão (anexo VI ao TIF) refere-se, única e exclusivamente, aos dispêndios decorrentes dos centros de custos específicos dos dispêndios da impugnante com P&D, e no julgamento de primeira instância, claramente o relator literalmente fez um grande esforço no sentido de não ter de avaliar as provas, ambas reprováveis atitudes tiveram o mesmo objetivo nefasto, o de negar o óbvio, qual seja, o fato de que o contribuinte contabilizou os dispêndios com “P&D” em contas específicas, de forma segregada, nos estritos moldes estabelecidos pela legislação;

r.24) que existem centros de custos específicos para os dispêndios realizados pela impugnante com P&D, e as informações eletronicamente disponíveis no banco de dados da RFB atestam a contabilização segregada e correta em questão, de modo que a denominação conferida ao centro de custo é irrelevante, o que interessa é a numeração de tais centros de custos e, **ainda que de fato existam custos de produção e manutenção da empresa cuja denominação também seja usinagem e ferramentaria, tais valores não são controlados no mesmo centro de custo utilizado para o P&D, fato esse que foi inadvertidamente ignorado pela fiscalização e, aparentemente desprezado ao arrepio da LEI no julgamento de primeira instância,**

r.25) que a única questão é: O CONTRIBUINTE EFETIVAMENTE CONTABILIZOU OS DISPÊNDIOS COM “P&D” EM CONTAS SEPARADAS E ESPECÍFICAS, aspectos inerentes a atuação dos agentes públicos federais envolvidos na análise e depois no julgamento de primeira instância, quais sejam, a) a negligência a apuração dos fatos; b) a distorção deliberada das conclusões acerca dos fatos relatados; c) o desrespeito ao princípio da “verdade real/material, e; d) o descumprimento de disposição expressa da LEI que determina a juntada de elementos de prova disponíveis e acessíveis nos bancos de dados da RFB, a despeito de reprováveis, não impedem essa colenda turma de, efetivamente apurar os fatos e/ou determinar que diligências (sérias) sejam feitas para que se apure o óbvio, deslindando de vez a contenda que, à rigor, nunca teria fundamentos técnicos para ter nascido;

r.26) que a outra conclusão não se chega senão pela completa insubsistência da glosa efetuada pela fiscalização, porquanto sua motivação está totalmente dissociada da realidade fática, já que a impugnante possui rigoroso controle dos dispêndios com P&D por meio de contas e centros de custos específicos;

r.27) completamente incorreta foi a assertiva da fiscalização, no sentido de que “com base exclusivamente nos arquivos magnéticos e livros contábeis, não há como identificar os dispêndios realizados com a atividade incentivada, pois os dispêndios não foram registrados em contas contábeis específicas, nem há como identificar os centros de custo apontados como de uso exclusivo para os dispêndios”;

r.28) que é visivelmente ERRADA e claramente VICIADA, pelo fato de que, com base nos arquivos e livros apresentados pela impugnante à fiscalização, mormente por meio dos centros de custos acima relacionados, é sim possível identificar, com segurança e até mesmo com certa facilidade, os dispêndios da impugnante com P&D, desde que, é claro, ao contrário do que fez a fiscalização, os fatos sejam analisados de forma completa, na busca da “Verdade Material”;

r.29) que mais GRAVE E LAMENTÁVEL foi a atuação do r. relator do voto do julgado ora questionado, uma vez que claramente fez absoluta questão de desconsiderar o requerimento EXPRESSO do contribuinte, que pedia a juntada dos arquivos magnéticos que sempre estiveram de posse e/ou acessíveis aos agentes da Fazenda Pública Federal, mesmo sendo este ato frontalmente ILEGAL, para deixar de ter em conta na análise justamente a PROVA DEFINITIVA E IRREFUTÁVEL de que as alegações fiscais sempre foram INFUNDADAS e até, levianas;

r.30) que se tratou, portanto, de erro de interpretação/avaliação do r. agente responsável pela verificação fiscal, e NADA MAIS - que não avaliou adequadamente os documentos que lhe foram franqueados e, infelizmente, muito menos ainda, levou em consideração as informações que lhe eram disponíveis no próprio órgão, antes mesmo da lavratura da primeira intimação, caso tivesse tido a perspicácia de avaliar as informações prestadas via SPED Contábil e nos arquivos da IN/SRF 86, e depois, no julgamento de primeira instância, o que ocorreu, em verdade beira o escárnio pois, novamente rogando por vênia, o julgador NÃO PODE se olvidar de analisar TODOS os elementos de prova ao seu alcance querendo ele ou não, gostando ele ou não, pois NÃO é ato discricionário do agente,

escolher se vai ou não vai considerar elemento de prova DISPONÍVEL/ACESSÍVEL nos bancos de dados da fazenda nacional, e MUITO MENOS ainda, se isso tenha sido requerido expressamente como no caso concreto;

r.31) que estamos juntando os arquivos do SPED Contábil (2008) e da IN/SRF 86 (2007) como “Anexo I” do presente recurso, principalmente para a eliminação de qualquer resquício de dúvida, no sentido de que NUNCA faltou informação aos agentes da fazenda nacional para apurarem os fatos, os elementos que comprovam de forma “líquida”, “tranquila”, “indiscutível” e “certa” as alegações do contribuinte, SEMPRE estiveram a disposição dos agentes públicos federais em questão nos arquivos e livros fiscais eletronicamente disponibilizados, faltando apenas a “boa vontade” e a “boa fé” de avaliar tais elementos, como é sua obrigação funcional legalmente estabelecida;

s) quanto à GLOSA DOS CUSTOS COM A BAIXA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO:

s.1) que a fiscalização procedeu a glosa dos custos computados pela impugnante com a baixa de bens do seu ativo imobilizado, por obsolescência e quebra, ao argumento de que a impugnante não teria comprovado o fato econômico que serviu de base aos lançamentos contábeis, e nem tampouco teria elaborado o laudo da autoridade fiscal chamada a certificar a destruição dos bens, com base em dispositivo legal QUE NÃO SE APLICA no caso *in concreto*, razão pela qual, embora considere como parte integrante deste recurso, a integralidade do teor da impugnação primitiva, não serão aqui reprisados os argumentos, em especial por ter sido reconhecida a ausência de fundamento do auto de infração nesse particular e o cancelamento da exigência dele decorrente, apenas objeto de regulamentar “recurso de ofício” em virtude do valor da desoneração;

s.2) que por se tratar de baixas por deterioração ou obsolescência, e na falta de documentação hábil e idônea legalmente exigível, o julgado de primeira instância reconheceu a inaplicabilidade do disposto no art. no inciso II do artigo 291 do RIR/99 que apenas trata de bens do “estoque”;

t) quanto à COBRANÇA DE MULTA EM DUPLICIDADE – BIS IN IDEM:

t.1) que no caso de lançamento de ofício, poderão ser aplicadas as multas previstas nos incisos I e II, mas não de forma cumulativa, ou seja, ou se aplica a multa de 50% (isoladamente), pelo não recolhimento do IRPJ sobre a base estimada, ou se aplica a multa de 75% sobre a diferença do imposto ou contribuição;

t.2) que a a própria jurisprudência do CARF pacificou o entendimento segundo o qual se afigura irregular a aplicação da multa isolada de que trata o inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, após o encerramento do exercício fiscal, conforme será demonstrado no tópico imediatamente seguinte;

t.3) que a multa isolada a imposição da referida penalidade só faz sentido se a infração for constatada no curso do próprio ano-calendário em que incorrida;

t.4) que a a referida penalidade padece de completa ilegalidade por ser manifestamente incompatível com o disposto nos arts. 97 e 113 do Código Tributário Nacional, tal como se passa a demonstrar;

t.5) que a teor do disposto no art. 113, §§ 1º e 2º do CTN, somente há duas hipóteses de obrigação tributária: (i) obrigação tributária principal, que se traduz no pagamento

t.6) que a a referida multa isolada jamais poderia ser imposta na hipótese de ausência de recolhimento de tributo, porquanto tal situação consiste no descumprimento de uma obrigação principal (pagar tributo), em relação a qual somente pode incidir a multa acessória;

u.1) o cancelamento dos autos de infração objeto deste processo administrativo, sendo igualmente julgados totalmente insubsistentes à luz dos fundamentos fáticos e jurídicos narrados ao longo do presente, bem como da peça impugnatória primitiva;

u.2) que requer, também, a produção de todos os meios de prova que vossas senhorias entendam necessárias ao deslinde da controvérsia instaurada, especialmente a recepção da juntada dos arquivos magnéticos da IN/SRF 86 referentes a 2007 e o SPED Contábil referente a 2008, diante da ilegal negativa em fazê-lo, por parte dos agentes da fazenda pública federal, bem como a realização de diligências que se entenderem pertinentes.

Por meio da Resolução nº 1302-000.399, de 01/02/2016, esta Turma converteu o julgamento em diligência, sendo que vale a transcrição da sua parte dispositiva, *in verbis*:

a) informe se a assinatura digital do recurso voluntário (fls. 1697 e segs.) pela Zen S/A Indústria Metalúrgica significa necessariamente que estava ela, naquele ato, sendo representada por um dos seus diretores, conforme exige o § 1º do art. 18 do Estatuto Social a fls. 16; e

b) em caso de resposta negativa em relação ao item "a", que intime a recorrente a regularizar a representação processual, o que poderá se dá por meio de declaração dos representantes legais da pessoa jurídica que convalide o recurso voluntário apresentado; e

c) dê ciência à recorrente do relatório de diligência, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos, após o que, devolva-se os autos ao CARF, para prosseguimento do feito.

Por último, registro que a providência de letra "b" acima decorreu de deliberação da maioria desta Turma Julgadora, da qual divergir, mas restei vencido.”.

A DRF/Blumenau não respondeu ao item “a” da diligência, limitando-se a dá ciência à recorrente da Resolução, conforme se constata do teor do despacho e termos a fls. 1738/1741.

Conforme docs. a fls. 1742/1761, a recorrente, representada pelo Sr. Alberto dos Santos Martarello, assim se manifestou sobre a Resolução:

“VII – Em que pese nossa estranheza quanto a razão de decidir do CARF, quando questiona e determina a conversão em diligência do julgamento, conforme quesito da letra “a” precedente, se a Zen S/A Ind. Metalúrgica estaria sendo representada por um dos seus diretores, conforme parágrafo 1º, do art. 18 de seu Estatuto Social, cumpre asseverar que SEMPRE o certificado digital “e-CNPJ” estará vinculado

a um “responsável pelo uso do Certificado Digital”. Devidamente designado através de “Termo de Titularidade de Certificado Digital de e-CNPJ”, sendo que no caso, o “responsável legal” do “Titular do Certificado” era o “Diretor Vice-Presidente”, Sr. Nelson Zen Filho com mandato até 30/04/2015 (o protocolo com e=CNPJ ocorreu em 2014).

VIII – Assim, respeitosamente, nos permitimos aclarar antes mesmo da manifestação da Receita Federal do Brasil, que, pela ordem: i) O “responsável legal perante a Receita Federal do Brasil” da empresa na época do protocolo do Recurso Voluntário era o Sr. Nelson Zen Filho, na qualidade de Diretor Vice-Presidente com mandato até 30/04/2015”; iii) nos termos do art. 18 de seu Estatuto Social, em especial o seu parágrafo 1º, a empresa Zen S/A Indústria Metalúrgica foi representada por quem de direito, quando da protocolização do recurso voluntário através de assinatura digital “e- CNPJ”, visto que o estatuto requer a assinatura de um dos diretores, o que ocorreu na pessoa do Sr. Nelson Zen filho digitalmente, não só como representante legal do “titular do e-CNPJ”, como também “responsável pelo uso do Certificado Digital – e-CNPJ”.

IX- Em 31/03/2015, através da “Ata da 173ª Reunião do Conselho de Administração da empresa Zen S/A Indústria Metalúrgica”, assumiu a condição de “Diretor” o Sr. Albert dos Santos Martarello, portador do CPF 045.788.288-58, que de acordo com o “Termo de Titularidade de Certificad Digital de e-CNPJ – Tipo A3 – Nr. De Solicitação 000001006543759, de 29/10/2015 passou a ser o “responsável legal” e o “responsável pelo uso do Certificado Digital”.

X – Assim, a primeira questão a ser desmitificada é, que o Sr. Nelson Zen Filho, através do Certificado Digital “e-CNPJ”, do qual é Titular a empresa Zen S/A Indústria Metalúrgica, na condição de “representante legal” e de “responsável pelo uso do Certificado Digital”, NÃO assinou como procurador, (...).

XI – Na verdade, a própria regulamentação da expedição/obtenção de “certificado digital”, já elimina tal potencial dúvida através do “Termo de Titularidade de Certificado Digital de e-CNPJ” por que NÃO HÁ como emitir um Certificado Digital sem que sejam plenamente identificados “o titular”, o “responsável legal do titular” e o “responsável pelo uso do Ceritificado Digital”, logo, no caso concreto, assim como de resto, nos demais casos, ao ser utilizada a assinatura digital do “e-CNPJ”, a pessoa física que atuou no ato é perfeitamente identificada, e não pode ser outra que não seja a do responsável pelo uso do e-CNPJ, na época o Sr. Nelson Zen Filho, por sua vez nominado pelo representante legal do titular, Sr. Nelson Zen Filho, devidamente qualificado nos atos societários devidamente arquivados JUCESC – Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

XII – Superada esta questão, mesmo não tendo ainda sido cientificada de qualquer manifestação formal da Receita Federal do Brasil, no sentido de atender a letra “c”, da diligência determinada pela Resolução nº 1302-000-3.99 o Processo Administrativo 13971.721532/2011-18, mesmo sendo indiscutível o fato de que a assinatura meiante “e-CNPJ”,

cujo representante legal da empresa é também o responsável pelo uso do certificado digital, no caso da época, o Sr. Nelson Zen Filho, e que, portanto, não há o que ser regularizado na representação processual, que sempre estava correta, a recorrente se dispõem a apresentar “declaração” do representante legal da pessoa jurídica, convalidando os termos do Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

“Zen S/A Indústria Metalúrgica, pessoa jurídica já qualificada neste ato, através de seu representante legal, igualmente já qualificado neste ato, mui respeitosamente declara para todos os fins a que se fizerem efeitos que, embora o Recurso Voluntário tenha sido protocolado, mediante assinatura digital de e-CNPJ, em data em que o responsável pelo uso do Certificado Digital da empresa, era o Diretor Vice-Presidente, Sr. Nelson Zen Filho – CPF 506.985.679-00, responsável legal, devidamente empossado através da Ata da 141ª Reunião do Conselho de Administração da empresa. O atual responsável legal perante a RFB da pessoa jurídica e, representante legal e responsável pelo uso do certificado digital perante o Termo de Titularidade de Certificado Digital de e-CNPJ – Tipo A3 – Solicitação 000001006543759, de 29/10/2015, Sr. Alberto dos Santos Martarello, portador do CPF 045.788.208-58, reconhece como corretas todas as alegações contidas no recurso voluntário apresentado, convalidando-o todo o seu conteúdo.”

XII – Diante dos fatos, requer sejam considerados os esclarecimentos prestados e, principalmente, acatada a declaração convalidando o recurso voluntário apresentado, mesmo que a representação processual sempre esteve correta e, mesmo que não tenha ocorrido qualquer manifestação formal da Delegacia da Receita Federal de Blumenau até o presente momento, em atendimento a letra “c” da diligência pelo CARF.”.

O documento acima citado **foi assinado Sr. Alberto dos Santos Martarello e protocolado em 15 de março de 2016**. A fls. 1747m consta Ata da 173ª Reunião do Conselho de Administração, **datada de 31/15/2015**, segundo a qual o Sr. Alberto dos Santos Martarello foi nomeado Diretor da recorrente, **com mandato até 30/04/2016**.

O § 1º do art. 17 do Estatuto Social da recorrente a fls. 1757 assim dispõe:

“§ 1º A companhia será representada isoladamente por qualquer dos membros da Diretoria, sem a as formalidades previstas neste artigo, nos casos de recebimento de citações ou notificações judiciais e na prestação de depoimento pessoal ou, ainda, para representação administrativa perante órgãos do Ministério da Fazenda.”.

É o relatório.

Voto

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A DRF/Blumenau não adotou as providências determinadas na Resolução nº 1302-000.399, pois não respondeu ao item “a”, não intimou a recorrente a cumprir o item

“b”, limitou-se a cientificar a recorrente da Resolução e, posteriormente, sequer se manifestou sobre a resposta da recorrente. Todavia, como o representante legal da recorrente, espontaneamente, convalidou os atos praticados, ou seja, convalidou o recurso voluntário assinado digitalmente pelo e-CNPJ da recorrente, entendendo que, cumprido o item “b” da Resolução, houve a regularização da representação processual da recorrente, não obstante a minha divergência com tal providência determinada pela maioria dos membros desta Turma. Assim, regularizada a representação processual e sendo o recurso voluntário tempestivo, voto pelo seu conhecimento.

Vale, inicialmente, trazer à colação as razões alegadas pelos autuantes para a glosa da exclusão do lucro líquido referente ao incentivo fiscal do art. 19 da Lei nº 11.196/2005, conforme consta do TVF a fls. 1182/1883, *in verbis*:

O benefício usufruído pela Zen é o descrito no art. 19 da lei (acima destacado), ou seja, exclusão de até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ. **No entanto, para usufruir desse incentivo fiscal, a Zen deveria controlar os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica em contas contábeis específicas (artigo 22 acima destacado).**

Além do destaque no texto legal, o relatório apresentado ao MICT, Anexo IV em resposta ao TIP, dá ênfase à exigência do controle em contas contábeis específicas.

A Zen, por sua conta e risco, deixou de controlar os dispêndios com pesquisas e desenvolvimento de inovação tecnológica em contas contábeis específicas, em afronta direta aos ditames da lei.

Questionado sobre os controle, assim se manifestou (Anexo II em Resposta ao Termo de Intimação Fiscal 01):

A empresa adota o critério de lançar as despesas ref. aos dispêndios com o programa P&D nas contas contábeis e centros de custos acima relacionados, dentro de cada período de apuração que comporá o valor a ser excluído da base de cálculo do IRPJ e CSL.

Ora, as contas contábeis listadas são as utilizadas para controle dos gastos com toda a empresa, então não existem contas contábeis específicas para controle dos dispêndios objeto do benefício fiscal (basta cotejar o razão da conta salários – razão salários 2007 e razão salários 2008 com os demonstrativos apresentados Anexo VI da Resposta ao TIF).

Mesmo os centros de custos elencados (Anexo II da Resposta ao Termo Intimação Fiscal 01) abrangem rubricas que não se referem somente às de pesquisa e desenvolvimento, abrangendo custos de produção e manutenção da empresa toda; exemplos: Usinagem Ferramentaria (torno, fresa, plaina); Acabamento Ferramentaria (Retifica); Acabamento Ferramentaria (Ajuste); Acabamento Ferramentaria (Eletro-erosão); Usinagem Ferramentaria Torno CNC; Usinagem Ferramentaria Fresa CNC, assim como todos os outros enumerados pela Zen.

Mas a legislação é cristalina ao estabelecer, no artigo 24 (acima destacado), que o descumprimento de qualquer obrigação para obtenção dos incentivos da lei (dos artigos 17 a 22), implica na perda do direito aos incentivos, ficando sujeita ao lançamento de ofício dos valores usufruídos irregularmente.

De fato, com base exclusivamente nos arquivos magnéticos e livros contábeis não há como identificar os dispêndios realizados com a atividade incentivada, pois os dispêndios não foram registrados em contas contábeis específicas, nem há como identificar os centros de custo apontados como de uso exclusivo para os dispêndios.

(...)

Assim, como não houve escrituração dos dispêndios com pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica em contas contábeis específicas, não pode ser mantida a exclusão dos dispêndios no cálculo do lucro real.”

Assim, verifica-se que a glosa da exclusão, segundo o autuante, deveu-se exclusivamente ao fato de que a recorrente não teria escriturado em contas contábeis específicas os dispêndios realizados com P&D, o que seria uma condição para o gozo do incentivo com base no arts. 22 e 24 da Lei 11.196/2005, os quais assim dispõem:

“Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei:

I - serão controlados contabilmente em contas específicas; e

II - somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.

(...)

Art. 24. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam os arts. 17 a 22 desta Lei bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.”

Da simples leitura dos dispositivos acima, resta claro que a escrituração em contas específicas é realmente um condição para o gozo do incentivo, logo, resta, então, saber se houve ou não o cumprimento dessa obrigação pela recorrente.

A fls. 916, consta TIF nº 0001, no qual o autuante intima a recorrente a relacionar as contas contábeis específicas para controle dos dispêndios realizados no programa P&D, sendo que a fls/ 924/925, a recorrente informa quais as contas e centro de custos nos quais as despesas com P&D são contabilizadas. Nenhuma outra intimação é feita, para questionar essa questão, sendo que, posteriormente, o autuante conclui que as contas contábeis listadas são as utilizadas para controle dos gastos com toda a empresa. Tal conclusão do autuante foi justificada em dois pontos, se não vejamos nas próprias palavras do autuante:

a) “*basta cotejar o razão da conta salários – razão salários 2007 e razão salários 2008 com os demonstrativos apresentados Anexo VI da Resposta ao TIF*”;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/0

8/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO

MACHADO

Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

b) “*Mesmo os centros de custos elecandos (Anexo II da Resposta ao Termo Intimação Fiscal 01) abragem rubricas que não se referem somente às de pesquisa e desenvolvimento, abrangendo custos de produção e manutenção da empresa toda*”.

Com relação ao primeiro argumento do autuante, a recorrente tem razão quando afirma que o cotejo proposto pelo autuante nunca ocorreu. Ora, cabia ao autuante demonstrar o que estava alegando e, não apenas propor que se fizesse o cotejo. Quais as conclusões que o autuante tirou do proposto cotejo? Qual a razão pela qual o autuante sustenta que a conta Ordenados e Salários – 30505001 não contabiliza apenas dispêndios relacionados com P&D? Ademais, o Anexo VI da Resposta do TIF apresenta apenas a listagem do Razão.

Quanto ao segundo argumento, a recorrente alega que tais centros de custos contábeis servem especificamente para o controle de dispêndios com P&D, razão pela qual não é correta a assertiva de que a impugnante não controle os dispêndios em contas contábeis específicas; que o próprio razão apresentado à fiscalização (anexo VI da resposta ao Termo de Início de Fiscalização) elenca tão somente os dispêndios com P&D, sendo que a Fiscalização não se ateve ao fato de que a movimentação apresentada no razão (anexo VI ao TIF) refere-se, única e exclusivamente, aos dispêndios decorrentes dos centros de custos específicos dos dispêndios da impugnante com P&D; e que ainda que de fato existam custos de produção e manutenção da empresa cuja denominação também seja usinagem e ferramentaria, tais valores não são controlados no mesmo centro de custo utilizado para o P&D, fato esse que foi inadvertidamente ignorado pela fiscalização e, aparentemente desprezado ao arrepio da LEI no julgamento de primeira instância.

Ora, se o autuante tivesse aprofundado a sua investigação, após a recorrente ter-lhe informado as contas contábeis e centros de custos que serviriam para contabilizar os dispêndios com P&D, os argumentos agora trazidos pela recorrente já teriam sido enfrentado e devidamente analisados.

É verdade que a DRJ apresenta argumentos em suporte a insuficiente e lacônica fundamentação da autuação, se não vejamos o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“A impugnante afirma que os lançamentos efetivados em centros de custos iniciados com 12 – Engenharia de Processos, que foram utilizados para o registro dos gastos com P&D, não se confundem com os lançamentos dos centros de custos iniciados com 11 – Produção.

Certamente que não. Mas não apresenta os livros onde tais lançamentos foram registrados, limitando-se a fazer menção ao Documento 02 da sua defesa e registrar:

‘2.7 Notadamente, nos períodos base em questão, todos os gastos com P&D foram detalhadamente lançados nas contas representativas dos ‘centros de custos vinculados aao título ‘1.2. – Engenharia de Processos’.

O documento 02 referido nada mais é do que a descrição do seu centro de custos que, como já afirmado, por si só, não serve como comprovação de segregação das contas, sub-contas ou centros de custos. Também não oferece qualquer subsídio o Anexo II, que a impugnante reporta para contestar a conclusão da fiscalização de que as contas contábeis listadas são as utilizadas para controle dos gastos com toda a empresa. Como ela própria esclarece e se pode constatar

pela transcrição acima do citado anexo, trata-se de relação das contas contábeis e dos centros de custos. **É possível que tais contas e centros pudessem permitir o controle e a verificação dos dispêndios com P&D, mas a impugnante não comprova esta circunstância.**

Ao apresentar a estrutura de seu plano de contas, a impugnante assinala:

(...)

O Livro Razão dos anos-calendário de 2007 e 2008, referenciado pela impugnante, não demonstra o alegado.

No Livro Razão do ano-calendário de 2007, fls. 1.109 a 1.130, não existe qualquer referência a centro de custo. Nos lançamentos para encerramento do exercício, existem apenas cinco que indicam centros de custo iniciados com número 12, tendo como contrapartida a conta Ordenados e Salários – 30505001, nos valores de R\$51.000,74, 288.066,99, 128.236,42, 137.580,98 e 170.954,96.

No Livro Razão do ano-calendário de 2008, fls. 1.109 a 1.130, para a conta 3.05.05.001 – Ordenados e Salários, existem 59 lançamentos no total de R\$ 782.670,75, indicando o código iniciado por 12 como centro de custos. Para o encerramento do exercício aparecem os lançamentos nos valores de R\$ 139.639,44, 117.392,61, 144.098,89, 70.760,63 e 339.857,98.

Necessário registrar que na informação encaminhada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, a impugnante declara dispêndio com Recursos Humanos da ordem de R\$ 7.363.483,00 e R\$ 7.560.375,00, para os anos calendários de 2007 e 2008, respectivamente.

Como se vê, os registros no Livro Razão não permitem visualizar a segregação dos valores que teriam sido aplicados no programa objeto do benefício. Logo, a impugnante não logrou provar o alegado.”

É verdade que, se a recorrente apresentou a sua escrita contábil pelo SPED, a RFB já teria acesso a ela, mas isso não a isentaria de ter que esclarecer pontos da sua escrita, mormente quando, para o gozo do incentivo fiscal em tela, é dela o ônus de demonstrar que houve a segregação dos dispêndios com P&D em contas contábeis específicas. Ademais, no livro Razão a fls. 1109 a 1130, não existe qualquer referência a centros de custo, informação que só se obteve com o Razão apresentado pela recorrente (Anexo VI da resposta ao TIF).

Não obstante, quando intimada, a recorrente respondeu à Fiscalização quais eram as suas contas contábeis e centros de custos que serviam para registrar os dispêndios de P&D e nada mais a Fiscalização requereu sobre este ponto. Ora, alega a DRJ que “*É possível que tais contas e centros pudessem permitir o controle e a verificação dos dispêndios com P&D, mas a impugnante não comprova esta circunstância*”. Tal dúvida deveria ter sido dirimida pela Fiscalização, com o devido aprofundamento da investigação após a recorrente ter-lhe informado as contas contábeis e centros de custos que serviam para registrar os dispêndios de P&D.

Note-se que, no TIF nº 0001 (a fls. 916), a Fiscalização se limitou a requerer que a recorrente relacionasse as contas contábeis específicas para controle dos

dispêndios realizados no programa P&D, o que foi cumprido pela recorrente a fls. 924/925. Ora, se aquela informação não era suficiente para demonstrar à Fiscalização a contabilização dos dispêndios de P&D em contas específicas, deveria ela continuar a investigação e intimar a recorrente a demonstrar tal contabilização, algo que não foi feito. O autuante entendeu, sem qualquer aprofundamento da investigação, que, com aquela resposta, estaria provado justamente que não havia contas específicas para dispêndios de P&D. Por outro lado, como bem pontuou a DRJ, é possível que aquelas contas e centros de custos pudessem realmente segregar os dispêndios com P&D.

É verdade que a DRJ aponta um indício fundado no descompasso entre valores que constam do Razão com o informado ao MINCT, todavia, não me parece que seja, nesse momento processual, possível se fazer o aprofundamento da investigação. Além disso, não me parece possível que a fundamentação da autuação possa ser aperfeiçoada como foi pela DRJ.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o item 002 do auto de infração do IRPJ, bem como os lançamentos decorrentes de CSLL e da Multa Isolada (parte mantida pela DRJ) sobre a base tributável em tela.

DO RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício atende ao disposto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72 c/c a Portaria MF nº 03/2008, razão pela qual dele conheço.

No mérito, não há reparo a ser feito na decisão recorrida, pois equivocou-se o autuante ao fundamentar o lançamento no artigo 291, II, do RIR/99, o qual assim versa:

Art. 291. Integrará também o custo o valor
(...)

II - das quebras ou perdas de **estoque** por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros, desde que comprovadas:

a) por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de segurança, que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas e as razões da providência;

b) por certificado de autoridade competente, nos casos de incêndios, inundações ou outros eventos semelhantes;

c) mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável.

Como expresso no TVF a fls. 1184, o autuante não tinha dúvida de que se tratava de baixa de ativos imobilizados, razão pela qual injustificada a glosa sob a alegação de que a recorrente não apresentou o laudo de que trata o art. 291 do RIR/99.

O RIR/99 trata da baixa de bens do ativo permanente por perecimento, obsolescência ou exaustão no art. 418, sendo que não se exige a elaboração de laudo para tanto, razão pela qual há que se entender que a comprovação pode ser feita por qualquer meio de prova.

Por essa razão voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e a dar provimento ao recurso voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

CÓPIA